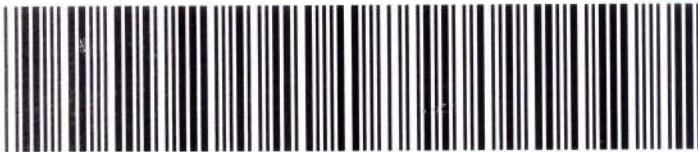




Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0013156/2023	28/06/2023 09:41:54

ORIGEM EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT

REQUERENTES

CPL / EPT

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

RECORRENTE: BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

PROCESO: 13156/2013
ESTADO INICIO 28/06/2013
RUBRICA (9) FOLHA 02

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0013156/2023	DATA DE ENTRADA	28/06/2023 09:41:54
SETOR DO USUÁRIO	CPL / EPT		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	CPL / EPT
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
1100095-LUCAS MATTOS DA SILVA--ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0013156/2023	DATA ABERTURA 28/06/2023 09:41:54
REQUERENTE CPL / EPT			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023			
RECORRENTE: BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA			

PROCESO: 13156/2023
DATA DE INÍCIO: 28/06/2023
RUBRICA: D DATA: 03

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Maricá da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT.

Referência: Pregão Eletrônico Nº: 005/2023

Processo Administrativo Nº: 0019806/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ nº 49.422.071/0001-71 devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a ilegalidade praticada no Pregão Eletrônico Nº 005/2023 que elidiu no direito da isonomia da lei complementar 123 da **RECORRENTE** e de qualquer outro licitante interessado.

CONFERO COM O ORIGINAL
RUBRICA: D MAT 1100095
DATA 28/06/2023

PROCESO: 13156/1023
DATA DO INÍCIO 28/06/2023
RUBRICA *(Assinatura)* PÁGINA 04

1 – Das Considerações Iniciais de Direito:

1.1 - Ilustre Pregoeiro.

1.2 – O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, com o único propósito de apresentar as devidas razões de direito para que o Ilustre Pregoeiro proceda com a revogação da desclassificação da BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e Denuncia ao Tribunal de Contas do Estado pelo ato praticado no presente **PREGÃO**.

2 – Das Razões Recursais de Direito:

2.1 - Ilustre Pregoeiro, tempestivamente a **RECORRENTE** motivou intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, registro este impresso na Ata do Pregão e devidamente aceito.

2.2 - Diante o exposto passamos a uma análise detalhada da situação para apresentação das devidas razões recursais, devidamente fundamentadas em obediência ao Edital de Licitação e seus anexos.

2.3 – Do Apontamento – ILEGALIDADE DO PREGÃO ELETRONICO

2.3.1 – O Edital de Licitação foi publicado e consta impresso em seu corpo o seguinte:

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA *(Assinatura)* MAT 1100095
DATA 28 / 06 / 2023

Bellatrix Veiculos e Serviços LTDA

Processo: 13156/2023

Data da abertura: 28/06/2023

Rúbrica: AD 06/06/2023

1.2. A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e pelos Decretos Municipais nº 881/2022, 882/2022, 914/2022, 921/2022, 922/2022 e 936/2022, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

– Diante do paragrafo anterior retirado de edital pagina 01, o edital cita a Lei Complementar que rege os direitos de Microempresa presente em processos licitatórios, onde tanto a adminisitration publica quanto as empresas participantes do certame estão cientes das leis que regem o processo.

2.3.2 – A **RECORRENTE** cadastrou sua proposta comercial, e se organizou para participar do referido pregão, porém ao final da disputa a comissão licitante declarou a desclassificação da empresa BELLATRIX pelo fato de que a empresa seria MICROEMPRESA e o valor total do lote não se enquadra nos padrões da margem de faturamento maximo de ME que é de R\$ 4.800.000,00 fazendo assim com que o direito de desempate da empresa regido por lei não fosse imposto sobre as vontades da comissão, direito esse que indifere de um faturamento futuro e sim condiz com seu faturamento passado, sendo a empresa verdadeiramente vencedora do certame a empresa BELLATRIX com arremate total de R\$ 7.579.000,00.

2.3.3 – A Lei Complementar 123/2006 (LC) para as microempresas tem por objetivo a garantia de direitos. Um dos nortes da licitação é o chamado princípio da isonomia. Ele garante a igualdade legal de todos os concorrentes no processo.

No entanto, isso não basta para que as microempresas (as MEs e EPPs) tenham as mesmas condições para disputar em pé de igualdade com empresas médias ou grandes, que possuem muito mais infraestrutura e recursos, motivo pelo qual muitas vezes conseguem oferecer maiores quantidades com um preço mais baixo.

Por esse motivo, em 2006 foi criada uma lei que busca trazer benefícios e atrair as pequenas e micro empresas para concorrer às licitações. Trata-se da Lei Complementar 123/2006 (LC)

Rúbrica: AD 28/06/2023 MAT 1100095

BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Endereço de correspondência: Rua Euclides Pacheco, 1558/32 – São Paulo – SP CEP 03321-001 -CNPJ 49.422.071/0001-71 – Ínsc. Est. 738.139.953.112

Bellatrix Veículos e Serviços LTDA

PROCESSO: 13/06/2023

DATA DE INÍCIO: 28/06/2023

PÚBLICA A FÉMIA 06

Dessa forma, a desclassificação da empresa Bellatrix do Pregão Eletrônico N° 5/2023 é descabida quando a Lei e o benefício de desempate visam a isonomia dando o direito da ME/EPP atingir crescimento e igualdade às grandes empresas, a lei não cita limite de ganho quanto ao pregão, dando assim o direito de todos os benefícios anteriormente citado

2.3.4 – Na busca ainda pela legalidade mandamos email para o endereço em edital da **PREFEITURA - cpl@eptmarica.rj.gov.br**, relatando todas justificativas anteriormente postas mas sem resposta e com prosseguimento indevido habilitaram a empresa concorrente mantendo a definição de desclassificação erroneamente.

2.3.5 A empresa BELLATRIX dispõe de todos recursos para pleno fornecimento do objeto licitado, sendo esses financeiros, técnicos, jurídicos, comprovados através de documentação própria quanto a sua habilitação jurídica, fiscal e financeira e declarações dos fabricantes quanto aos direitos de comercialização e garantia dos produtos conforme documentos anexos ao recurso.

2.3.6 – Com todo o respeito, o Ilustre Pregoeiro está errado, pois o Edital prevê o regimento da lei que dá direito à isonomia de MICROEMPRESAS frente a empresas de MÉDIO e GRANDE PORTA, que leva a entender que não foi feita de forma justa a desclassificação da empresa BELLATRIX, ou mesmo elidiu no direito de outras microempresas a cadastrarem sua proposta comercial disputar o certame tendo o seu direito exercido.

2.3.7 – Diante o exposto o A DECISÃO DO PREGOEIRO goza de ILEGALIDADE ABSOLUTA, defeito na aplicação de leis e direitos que fere aos que seriam beneficiados.

3 – Do devido Direito ao Pedido:

3.1 - Diante dos fatos e considerações apresentados, a **RECORRENTE** passa aos pedidos de direito:

CONFIRME SEU DIREITO JURIDICAL

RUBRICA A MAT 110093

DATA 18/06/2023

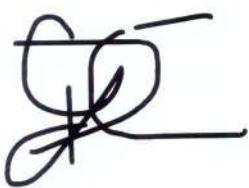
Bellatrix Veiculos e Serviços LTDA

PROCESSO: 13156/1023
DATA DE INÍCIO: 28/06/2023
PÁGINA: 01 FOLHA: 07

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente;
- b) O devido **DEFERIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, procedendo com a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA**.
- c) Caso a Ilustre Pregoeira resolva por manter sua decisão que o presente processo seja encaminhado a Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Marica - RJ, neste caso o **PREFEITO MUNICIPAL**, tendo em vista que o Ilustre Pregoeiro ignorou as tentativas de contato feitos pela empresa BELLATRIX.
- d) O encaminhamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVOS** a todos os interessados para que querendo possam apresentar o contraditório.

Nestes termos pede o devido deferimento

Bertioga, 27 de Junho de 2023



GABRIEL DI CUNTO

CPF 444.927.268-45

PROCURADOR – COMERCIAL

BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

DOCUMENTO OFICIAL

RUBRICA:  N° 110095

DATA: 28/06/2023

BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Endereço de correspondência: Rua Euclides Pacheco, 1558/32 – São Paulo – SP CEP 03321-001 -CNPJ 49.422.071/0001-71 – Insc. Est. 738.139.953.112



Página 1 de 3

A EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES (EPT) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 05/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0019806/2022

PROCESSO: 13156/2023
DATA DO INÍCIO: 28/06/2023
RUBRICA: A FOLHA 08

Prezado Pregoeiro,

A empresa KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.440.584/0001-28, sediada na Av. Gury Marques, 3211 - Vila Olinda, Campo Grande - MS, 79050-450, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 05/2023. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

A presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, a mesma foi desclassificada, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou como INABILITADA.

A empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA foi desclassificada no certame com fundo no art. 4 § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não farão jus aos benefícios citados nos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, porém não satisfeita a mesma manifestou intenção de recurso, alegando em seu recurso que:

“...a desclassificação da empresa Bellatrix do Pregão Eletrônico N° 5/2023 é descabida quando a Lei e o benefício de desempate visam a isonomia dando o direito da ME/EPP atingir crescimento e igualdade às grandes empresas, a lei não cita limite de ganho quanto ao pregão, dando assim o direito de todos os benefícios anteriormente citado.”

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA: A MAT 10095

DATA: 30/06/2023

DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

PROCESSO: 13156/2013
 DATA DE INÍCIO 28/06/2023
 RUBRICA A FOLHA 09

Página 2 de 3

Isto posto, é mister apontar que a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, fora desclassificada pelo motivo da presente licitação possuir o valor estimado de R\$ 7.579.000,00, sendo o valor máximo da receita bruta da empresa para enquadramento como ME/EPP é de R\$ 4.800.000,00, com isso, se o valor estimado do contrato em disputa superar esse quantitativo, não incidirão as vantagens legais asseguradas às ME/EPP.

Considerando a Lei 14.133, com alterações promovidas as microempresas e empresas de pequeno porte só podem aplicar a LC 123 até R\$ 4.800.000,00, passando o limite para o valor dos certames e não mais seu faturamento.

Porém, o Artigo 4º da 14.133 traz novidades que limitam a aplicação desses benefícios pelas MEs e EPPs que concorrem nas licitações públicas.

Segundo o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 14.133, a disposição da LC 123/2006 NÃO É APLICADA:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;

São consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta) (art. 3º, I e II da LC nº 123/2006);

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Sendo assim, o recurso exposto não deve prosperar, tendo em vista que o valor excede o limite de receita bruta, não se enquadrando nos limites de faturamento. De acordo com os novos parâmetros, em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar da preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Portanto, sob essa ótica, ainda que a microempresa e empresa de pequeno porte se enquadrem tributária e juridicamente como beneficiárias da LC, ocorrerá o "desenquadramento ficto", nos casos relacionados no artigo 4º da NLLC, afastando qualquer tratamento diferenciado à empresa.

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA A MAT 110095

DATA 30/06/2023

DO PEDIDO



PROCESSO: 13156/2023
DATA DO INÍCIO 28/06/2023
RÚBRICA 08 FOLHA 10

Página 3 de 3

Ante o exposto, solicitamos o desprovimento do recurso interposto pela empresa recorrente em função da inaplicabilidade de suas parcias alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Olinda
KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
CNPJ: 08.440.584/0001-28
Sr. Carlos Eduardo Nunes de Mamã
Gestor Dpto. Licitações

08.440.584/0001-28

INSC. EST. 28.341.277-1

KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

AV. GURY MARQUES, 3211 –

VILA OLINDA, 79050-450

CAMPO GRANDE – MS

Email: comercial@kcinco.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL

RÚBRICA 08 MAT 1100095

DATA 30/06/2023



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO AO EDITAL Nº 05/2023 IMPETRADO
PELA EMPRESA BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.**

Processo Administrativo nº: 0019806/2022

Processo de Recurso nº: 0013156/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 05/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) NOVOS ÔNIBUS DO TIPO MIDIÔNIBUS URBANO, com o intuito de renovar a frota existente na Autarquia Empresa Pública de Transportes.

Recorrente: BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA

Aos trinta dias do mês de junho de 2023, reuniram-se o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, frise-se, todos os integrantes da Equipe de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 101/2023, para deliberarem sobre o recurso interposto pela empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA devido a sua desclassificação no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2023, na forma em que se segue:

I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se Recurso Administrativo interposto pela Licitante **BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro, com auxílio de sua Equipe, que a declarou DESCLASSIFICADA por ocasião do certame em tela, tendo em vista que a mesma teria descumprido os requisitos legais.

Em tempo, informo que este Pregoeiro, designado pela Autoridade máxima desta Autarquia, analisou tão somente os critérios utilizados para



declarar a referida licitante desclassificada e que fora contestado no referido recurso, não adentrando no mérito das fases já concluídas.

II - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse processual e fundamentação.

Verifica-se também que o Recurso ora impetrado preenche o requisito de TEMPESTIVIDADE nos moldes do Inciso I, alínea “b” e “c” do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, como segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

(...)

Considerando que o encerramento do referido Certame ocorreu em 23/06/2023 e que a empresa Recorrente **BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA** entregou seu Recurso em 27/06/2023, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, é tempestiva a manifestação apresentada e cumpre o dispositivo legal supramencionado. Assim, o Pregoeiro conhece o Recurso ora apresentado.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente a REVISÃO da DECISÃO que a desclassificou, pelo fato desta ter os benefícios previstos nos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



IV – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO

Incialmente convém consignar que licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública realiza suas contratações e aquisições, por meio da seleção da proposta mais vantajosa. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender, seguindo um regramento legal, o que torna a licitação um procedimento formal, onde há competição entre fornecedores.

O Edital de Licitações, por sua vez, é a lei entre as partes e o instrumento que rege essa competição. Quando possui extenso e rígido regramento, acaba por engessar a condução do certame e, consequentemente, prejudica a seleção da “melhor” proposta. Sua interpretação, quando baseada em um formalismo mais rigoroso, acarreta escolhas que podem até gerar prejuízos à Administração, resultado dissociado do objetivo principal do procedimento Licitatório.

Uma vez publicado o Edital, a Administração e os Licitantes estão vinculados a ele e não podem se apartar ou se desligar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no Edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no Edital.

Nas hipóteses em que o Edital é omissivo, é necessário recorrer às normas regulamentadoras do assunto, para dirimir as controvérsia e incertezas que surgem por ocasião do julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

Dito isto, retorna-se a análise da proposta apresentada pela Licitante **BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA**, DESCLASSIFICADA por



não fazer jus aos benefícios citados nos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 em razão da regra estipulada no Art. 4º, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 na ocasião da Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Importante frisar que este Pregoeiro não poderá exigir aquilo que não está disposto no Instrumento Convocatório, conforme mencionado anteriormente. Por sua vez, também não poderá exigir aquilo que não está disposto no regramento legal que trata o assunto, observando o princípio da legalidade e, acima de tudo, o interesse público.

Cita a Recorrente em sua peça recursal, no item 2.3.1, trecho do edital onde estão previstas todas as leis e decretos que regulamentam o certame. É importante frisar que a Lei Complementar nº 123/2006 foi citada no edital em razão de sua menção no caput Art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo uma regra obrigatória a todas as empresas que se interessaram em participar do referido pregão.

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) recepcionou em seu Artigo 4º os benefícios legais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como segue:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei **as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. (grifei).

As vantagens que a LC nº 126/2006 trouxe para as empresas de menor porte são: a) comprovação das regularidades fiscal e trabalhista postergadas (arts.42 e 43); b) empate ficto (arts. 44 e 45); c) licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

exclusiva para ME/EPP nos casos em que o valor estimado da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48, I); d) exigência de subcontratação de ME/EPP para obras e serviços (art. 48, II); e e) cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Ocorre que ao mesmo passo que a Lei nº 14.133/2021 recepcionou os benefícios acima mencionados, trouxe algumas limitações para aplicação dessas vantagens. A primeira delas (limitações) está prevista no § 1º do Art. 4º e que resultou na desclassificação da pequena empresa ora Recorrente, como segue:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**” (...)

Atualmente, a receita bruta máxima admitida para enquadramento como ME/EPP e consequentemente para usufruir dos benefícios trazidos pela LC 123/2006, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estipulado no inciso II, Art.3º da referida lei complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

O valor estimado da licitação em tela é de 7.579.000,00 (sete milhões e quinhentos e setenta e nove mil reais), conforme prevê o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023. Sendo assim, não fará jus às vantagens da LC 123/2006 a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que cadastrar sua proposta no referido Pregão.

Aponta em sua obra o professor Rafael Sérgio de Oliveira¹ o seguinte entendimento:

*A Lei entende que a competição por contratos nesse patamar de valor **não comporta vantagens para entidades de menor porte**. Se a microempresa e a empresa de pequeno porte já conseguem concorrer a ajustes de tal monta, então, devem atuar em igualdade de condições com as médias e grandes empresas. Esse é o sentido que podemos extrair do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/21. Com isso, a NLLCA traz um limiar pecuniário para aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. (grifei).*

Interpretando o aludido Artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, o professor Joel de Menezes Niebuhr² diz o seguinte:

Bem se vê que a Lei n. 14.133/2021 alterou, de maneira restritiva, o regime de privilégios tocantes às

¹ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v.01 – Artigos 1º ao 70. Página 67.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5.ed.1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Página 367.



licitações e contratos administrativos concedidos em favor das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006. As alterações são positivas e corrigem situações inusitadas de flagrante desproporcionalidade, em que microempresa e empresa de pequeno porte se faziam prevalecer, especialmente por meio do direito de preferência, em licitações com valores estimados muitas vezes superiores ao limite de enquadramento das empresas de pequeno porte ou que venciam, também com o uso do direito de preferência, diversas e sucessivas licitações com valores de igual forma excedentes. (grifei).

Ocorre que, a Recorrente alega em sua peça recursal, item 2.3.2, que é pequena empresa e tem direito ao benefício do desempate ficto previsto no arts. 44 e 45 da LC nº 123/06, ignorando totalmente a regra prevista na nova lei de licitações.

Verifica-se que, no momento do cadastramento de sua proposta para o pregão supramencionado, a licitante Recorrente não se atentou às novidades legislativas trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange as limitações ao gozo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

É importante mencionar também que ao cadastrar sua proposta no sistema eletrônico onde ocorreu o referido pregão, a empresa Recorrente declarou erroneamente ser apta a usufruir do tratamento favorecido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

PROCESSO: 13156/2023
DATA E Ó INÍCIO 28/06/2023
SÉRIE: 01 FOLHA: 18

estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para a licitação em análise, infringindo a regra autoaplicável do Art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Segue imagem retirada do sistema:

É necessário o aceite do termo e à seleção da declaração de ME/EPP para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumpre e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Sim Não Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapasse o limite de faturamento e cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Ao declarar a aptidão para usufruir de tais vantagens, o sistema oportunizou, no momento da sessão pública eletrônica, **o benefício do desempate ficto**, e a empresa Recorrente cobriu o lance de uma grande empresa, consagrando-se vencedora do certame, conforme Ata da sessão acostada ao processo licitatório.

Diante de tal ilegalidade, este Pregoeiro, com apoio de sua equipe, decidiu por desclassificar a empresa Recorrente em obediência aos princípios que regem a licitação, e, principalmente, à regra prevista no Art. 4º, § 1º, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, este Pregoeiro, com auxílio de sua Equipe de Apoio, sem nada mais a considerar, conhece o recurso interposto por ocasião do Pregão Eletrônico nº 05/2023 e mantém a decisão exarada no certame supramencionado.

Assim, considerando que a decisão recorrida foi mantida, submeto os autos a vossa senhoria, Autoridade superior desta Autarquia, para apreciação e análise em prestígio ao disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

PROCESSO: B156/1013
DATA DO INÍCIO 28/06/2023
RUBRICA 0 FOLHA 19

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Atenciosamente.

Maricá / RJ, 30 de junho de 2023.

Lucas Mattos Silva
Pregoeiro EPT
Mat. 11.00095

Márcio Vieira Prata
Membro – Mat 30.00749

Leandra Moreira da Silva
Membro – Mat. 1000226

Cristina Mariano da Rosa Rodrigues
Membro – Mat. 1000223



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0013156/2023
Data do início	28/06/2023
Folha	20
Rubrica	

Maricá, 06 de julho de 2023

Recurso Administrativo Nº. 0013156/2023

Para: Diretoria Jurídica

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 impetrado pela empresa BELLATRIX veículos e serviços Itda requerendo a classificação e habilitação da empresa.

Cabe ressaltar que Comissão Permanente de Licitação de fls. 11/19 conheceu o Recurso interposto em face do Pregão Eletrônico nº 05/2023, mantendo a decisão exarada no Certame, no qual declarou desclassificada a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.

Portanto, tendo em vista a manifestação da CPL em fls. 11/19, faz-se necessário que esta Diretoria se manifeste sobre os quesitos que seguem abaixo em seu Parecer Jurídico para embasamento da decisão a ser proferida por esta Presidência:

1 – A Recorrente de fato não faz jus aos benefícios citados nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da regra estipulada no Inciso I, parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 14133/2021 nos termos da decisão da CPL em fls. 14?

2 – No que pese as vantagens trazidas pela Lei Complementar nº 126/2006 para as empresas de pequeno porte em seus artigos 42 a 45, e 48 Incisos I, II, III, recepcionados pela Lei 14133/2021, a limitação prevista no parágrafo 1º do artigo 4º tem de fato o condão de desclassificar a empresa recorrente?

3 – Partindo da premissa de que o valor estimado da presente Licitação é de R\$ 7.579.000,00 (sete milhões quinhentos e setenta e nove mil reais), conforme prevê o anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, a empresa recorrente de fato não faz jus às vantagens da Lei Complementar 123/2006 nos termos da Decisão da CPL de fls.

16?



0013156/2023
Data do ato: 28/06/2023
Assinatura: 21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

4 – As novidades legislativas trazidas pela Lei Federal 14133/2021 no que tange as limitações ao gozo dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 retira da recorrente o direito ao benefício do desempate ficto previsto nos artigos 44, 45 da Lei Complementar nº 123/2006?

Dante do exposto, visando esclarecer as razões jurídicas que ensejaram o presente Recurso, com a resposta dos quesitos apresentados, tal como a respectiva manifestação pela CPL, remeto o processo para o devido Parecer Jurídico, para a posterior apreciação e análise a ser realizada pela Autoridade superior desta Autarquia.

Atenciosamente,

CELSO HADDAD LOPEZ

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes - EPT

Matrícula 1000122



Autarquia Empresa Pública de Transportes	
Processo	0013156/2023
Número	
Data do Início	28/06/2023
Folha	22
Rubrica	P

Processo nº: 0013156/2023

**PARECER Nº 196/2023 – EPT/DJ.
DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSOS ADMINISTRATIVOS.
ANÁLISE JURÍDICA.**

Relato – Data: 27/07/2023

I. RELATÓRIO

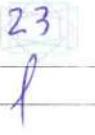
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta doura Diretoria Jurídica, a requerimento da Presidência da EPT, para esclarecer os aspectos legais do recurso apresentado pela empresa Bellatrix Veículos e Serviços LTDA, tendo em vista a manifestação apresentada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio (fls.11/19), a fim de subsidiar a decisão a ser tomada pela autoridade competente da esta Autarquia.

A licitante, em seu recurso (fls.03/07), aponta que foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 005/2023 em razão de descumprimento dos requisitos legais que estabelecem tratamento diferenciado, nas licitações públicas, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio da EPT se manifestam, após as contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA, mantendo a decisão de desclassificação da empresa Bellatrix Veículos e Serviços LTDA.

Analizado o caso em tela, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectiva de interpretação jurídica, com base tão somente nos elementos constantes no Processo Administrativo encaminhado pelo Presidente da EPT a esta especializada, não vinculando, portanto, a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

É o relatório.

Autarquia Empresa Pública de Transportes	
Processo Número	0013156/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	23
Rubrica	

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que o recurso administrativo é uma forma de impugnação à decisão proferida por autoridade, órgão ou entidade da Administração. O recurso permite que a verificação de eventual ilegalidade seja reexaminada pela autoridade competente, nesse caso, há necessidade de existência de interesse recursal, ou seja, lesão ao interesse do recorrente.

Há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no processo licitatório devem observar os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representar a verdadeira necessidade da Autarquia.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, na forma do art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no Edital, não podem frustrar a competição em igualdade de condições e sim terem o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

No tocante à microempresa e empresa de pequeno porte a Constituição da República de 1988 assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179, ambos da CF), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Assim, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Autarquia Empresa Pública de Transportes	
Processo Número	0013156/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	24
Rubrica	/

A partir disso, os arts. 42 a 49, da LC 123/2006 estabelecem hipóteses especiais de licitações direcionadas, direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, explicitamente citados pela Lei nº 14.133/21.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 4º, expressamente indica a aplicação das regras de beneficiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, trouxe uma inovação importante, pois, no § 1º, do citado artigo, limitou a concessão de benefícios em relação ao valor bruto limítrofe para caracterização da ME/EPP, definindo regras restritivas para tal aplicação, *in verbis*:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Segundo o referido § 1º do art. 4º, da Lei nº 14.133/21, essas regras de beneficiamento não seriam aplicadas na licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, desta forma, as microempresas e empresas de pequeno porte não podem celebrar contratos que ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A restrição descrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/21 será aplicada na licitação mesmo que seja adotado o procedimento de Sistema de Registro de Preços.

Autarquia Empresa Pública de Transportes	
Processo	0013156/2023
Número	
Data do Início	28/06/2023
Folha	25
Rubrica	J

Insta consignar que, com essas restrições, serão afastadas todas as regras de beneficiamento, inclusive o desempate ficto, a subcontratação obrigatória e a cota reservada. Assim, a ME/EPP poderá participar da licitação, mas não terá o regime de beneficiamento em seu favor. De todo modo, tal restrição é uma opção do legislador, temos uma regra clara que poderá ser facilmente aplicada no transcurso da licitação não devendo proporcionar problemas práticos ao ser utilizada.

Para Marçal Justen Filho¹, a Lei nº 14.133/21 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.

O ilustre doutrinador continua dizendo que *essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações.*

Entretanto, é importante salientar que não há impedimento legal para que as ME/EPP celebrem contrato contratos acima desse valor, mas não podem fazê-lo utilizando-se dos benefícios previstos na LC nº 123/06.

Por fim, recomenda-se, ainda, que a autoridade competente, ao julgar o recurso, observe o princípio da isonomia do certame e verifique que a decisão a ser tomada não prejudique a Autarquia e nem os demais licitantes.

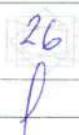
III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os esclarecimentos legais prestados no presente Parecer, remeto os autos ao Presidente da EPT para que exerça o seu juízo de valor no julgamento do recurso ora impetrado (conforme art. 13, II, da Lei nº 9.784/99 e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21) recomendando que, na decisão, sejam observadas a imparcialidade, a isonomia, a probidade, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pag.90.



Município de Maricá/RJ
Autarquia Empresa Pública de Transportes
Diretoria Jurídica

Autarquia Empresa Pública de Transportes	
Processo	0013156/2023
Número	
Data do Início	28/06/2023
Folha	26
Rubrica	

Cabe ressaltar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico/formal, não analisando a veracidade dos fatos, tendo em vista que a análise de tais elementos não é da competência desta Diretoria Jurídica.

S.m.j., é o parecer. À Presidência.

ALEXANDRE LEAL
DIRETOR JURÍDICO
OAB/RJ 185.570
MAT 1100106
Alexandre Leal
Diretor Jurídico
Mat.: 1.100.106



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0013156/2023
Data do inicio	28/06/2023
Folha	27
Rubrica	

Maricá, 31 de julho de 2023

Recurso Administrativo N°. 0013156/2023

Para: Comissão Permanente de Licitação

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 impetrado pela empresa BELLATRIX veículos e serviços Itda requerendo a classificação e habilitação da empresa.

Cabe ressaltar que Comissão Permanente de Licitação de fls. 11/19 conheceu o Recurso interposto em face do Pregão Eletrônico nº 05/2023, mantendo a decisão exarada no Certame, no qual declarou desclassificada a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.

Destaca-se que a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Recorrente não faz jus aos benefícios citados nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da regra estipulada no Inciso I, parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 14133/2021.

Cumpre informar que a Diretoria Jurídica em Parecer de fls.22/26 entendeu que nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 14.133/2021, as regras de beneficiamento para microempresas não seriam aplicadas na Licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresas de pequeno porte.

Portanto, a Diretoria Jurídica desta Autarquia entendeu que microempresas e empresas de pequeno porte não podem celebrar contratos que ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nos termos da Legislação vigente.

Cabe ressaltar no Parecer Jurídico em fl. 25 foi destacado que com as restrições previstas na Legislação seriam afastadas todas as regras de beneficiamento, inclusive o desempate ficto, a subcontratação obrigatória, e a cota reservada.

Partindo da premissa de que o valor estimado da presente Licitação é de R\$ 7.579.000,00 (sete milhões quinhentos e setenta e nove mil reais), nos termos do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, a empresa recorrente de fato não faz jus as vantagens da Lei Complementar 123/2006.



Processo: 0013156/2023

Data do Início: 28/06/2023

- Folha: 28

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

É importante ressaltar que a restrição descrita no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 14.133/2021 também deverá ser aplicada nos processos licitatórios que adotarem o procedimento de Registro de Preços.

Por fim, ainda que não exista impedimento legal para que as microempresas e empresas de pequeno porte celebrem contratos acima do valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não podem fazê-lo utilizando-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da Comissão de Licitação às fls. 11/19, que manteve a decisão exarada no Pregão eletrônico nº 05/2023, posicionando-se pela não aceitação do requerido pela recorrente, bem como o Parecer Jurídico de fls. 22/26 entendendo que assiste razão à Comissão de Licitação em considerar que a empresa Recorrente não faz jus aos benefícios citados nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da regra estipulada no Inciso I, parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 14133/2021, julgo improcedente os pedidos formulados no Recurso Administrativo em questão, mantendo a decisão da CPL que determinou a desclassificação da Empresa no Certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Dê-se ciência a recorrente dos termos da presente decisão.

Atenciosamente,

CELSO HADDAD LOPEZ

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes - EPT
Matrícula 1000122

Processo: 0013156/2023
 Data de Início: 01/08/2023
 Assinatura:
 Folha: 29

no EDITAL CMOCA 002/2023, regulador do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Maricá para o mandato 2024/2028, informa que não foram impetrados recursos pelos candidatos contra o RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS publicado no dia 26/07/2023.
Maricá, 31 de julho de 2023.
INSTITUTO IRDO PROJETOS
CNPJ: 10.412.808/0001-87

Resultado Preliminar das Provas Discursivas		
100 - CONSELHEIRO TUTELAR		
NOME	NASC.	PONTOS
LUDMILA FONTOURA ARAUJO	13/06/1991	78
RENATA COUTO DE MATOS MOURA MARQUES	02/12/1983	81
MARCIO ROGERIO DA CUNHA	13/06/1976	79
KENIA DA COSTA SANTOS OLIVEIRA	04/09/1986	71
ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA	03/03/1976	76
LIUAN FONSECA PEREIRA	13/12/1976	70
EDNA MEDEIROS DE AQUINO	05/02/1965	71
ROSCANA FERREIRA ALVES RAMOS	16/11/1988	70
GABRIELA XAVIER PARADA FIGUEIREDO	16/01/1989	80
PAISIA PEUCENE MENEZES	01/06/1973	77
PRISCILA GRAMOSA DE FIGUEIREDO	06/06/1991	71
MARCELLA VILA REAL CAMARINHA	27/05/1994	76
JORGE MARCIO FREITAS LOBO	12/06/1981	73
QUEILA MELO RAMOS	08/10/1987	75
GINA CECÍLIA VIANNA ITAHIM	01/01/1968	73
CLAUDIA MARIA TEIXEIRA VIDAL	26/05/1968	70
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES	25/09/1990	70
MARIANA DE SOUZA SANTOS	21/03/1993	75
GLORIA MARIA LEVI CARDOSO	19/08/1960	71
TÂNIA MARIA LOURENÇO SOARES	11/12/1964	73
FERNANDA MENDES BARBOZA	18/10/1981	72
VALÉRIA BARRETO PINTO	19/09/1957	70
JANICE FRANCO PÓVOA	01/09/1964	71
ISIS CORDEIRO GOUVEIA	06/12/1978	72
PAULO LUCINET ALVES DO NASCIMENTO	16/07/1963	70
GIL DE ALMEIDA	16/06/1988	70
STEFFANI MENEZES DOS SANTOS ABREU	28/06/2000	78
DARCI ELISEU DE SOUZA	23/07/1981	71
MAURÍCIO DE SOUZA FERREIRA	14/08/1992	70
CYNÉCILLA MOTTÀ DE QUEIRÓS	18/06/1987	79
MARIANY DOS SANTOS CORRÉA	17/03/1968	70
AU LAN FIDELIS MAIA DO NASCIMENTO	27/06/1981	70
MARTINA MARGARIDA SOARES BARROS	16/02/1964	72
ANA JÚLIA VALUCHE DE OLIVEIRA	23/05/1968	71
VINICIUS DA VITORIA NASCIMENTO	04/05/1981	63
WAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO	24/09/1975	60

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES

Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2023
Processo de Recurso Administrativo: nº 0013156/2023
Processo Administrativo nº 0019806/2022
Requerente: BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Descrição: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo Administrativo: nº 0032720/2021
Processo de Inquérito: nº 005911/2023
Requerente: E. J. I. FIEL TURISMO LTDA
Descrição: RESCISÃO DE CONTRATO

O Diante do Exposto... DECIDE-SE pela ruptura dos efeitos recorrentes da relação contratual entre a Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT e E.J.I. FIEL TURISMO LTDA através da Rescisão

do Contrato nº 009/2021, nos termos do artigo 77, combinado com o artigo 79 inciso I da Lei 8666/93, conforme prevê o item 'a' e parágrafo 1º, cláusula 16º do Contrato nº 009/2021. Determino que a referida rescisão operará seus efeitos a partir deste dia, tal seja, 25 de julho de 2023 às 16:35h, tendo em vista que tal medida visa resguardar a operação do transporte coletivo de passageiros da EPT por se tratar de serviço essencial e que não poderá gerar qualquer prejuízo à toda a população de Maricá(...)."
Publique-se esta decisão."

ERRATA DE EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 157/2023 DE 24 DE MARÇO DE 2023

Na edição JORNAL OFICIAL DE MARICÁ | nº 1432 | Ano XV | 24 de março de 2023, folha 16, EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 157/2023 de 23 de março de 2023, faça-se a seguinte correção:

Onde se lê:

- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REGENDO-SE PELAS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DO DECRETO MUNICIPAL 158/2018, DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICAVEIS AO TEMA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0001441/2023.

Leia-se:

- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REGENDO-SE PELAS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DO DECRETO MUNICIPAL 158/2018, DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICAVEIS AO TEMA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0001439/2023.

DIRETORIA OPERACIONAL DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT (CONFORME PORTARIA 127 DE 18/05/2023 DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA),
Maricá, 28 de julho de 2023.

JOSÉ PAULO SILVA DA COSTA
Diretor Operacional - EPT
Matrícula 110063

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

Maricá, 28 de julho de 2023.

A Superintendência de compras da FEMAR, no uso de suas atribuições, convoca pessoas jurídicas a apresentarem orçamentos para os objetos abaixo relacionados. Os interessados poderão obter cópia do Termo de Referência e mais informações pelo endereço eletrônico femarcompras2022@gmail.com

NÚMERO DO PROCESSO	OBJETO
5393/2023	AVISO DE COTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS.
9184/2023	AVISO DE COTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATERIAL COLETOR E ADJUVANTE PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES OSTOMIZADOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR).
9421/2023	AVISO DE COTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONDicionadores de AR TIPO "SPLIT" E CORTINAS DE AR.
9394/2023	AVISO DE COTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO COMPOSTO POR ESTANTES, PRATELEIRAS, ESTANTES COM BINS, ARMÁRIOS, GAVETEIROS E REFRIGERADORES.
10823/2023	AVISO DE COTAÇÃO - CONTRATACAO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EMPILHADORES ELÉTRICAS.
10830/2023	AVISO DE COTAÇÃO - FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PORTA PALETES.
14401/2023	AVISO DE COTAÇÃO - REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE RESMAS DE PAPEL A4, RESMAS DE PAPEL A3 E PACOTES DE PAPEL VERGÉ.
11455/2023	AVISO DE COTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA TERAPÉUTICA HIPERTENSÃO E DIABETES DISTRIBUÍDOS NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO FARMACÉUTICO - FEMAR.
11458/2023	AVISO DE COTAÇÃO - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (PORSS) E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRC).
11630/2023	AVISO DE COTAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE RECARGAS DE ÁGUA MINERAL NATURAL, EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, BEM COMO A AQUISIÇÃO DE VASILHAMES PLÁSTICOS (VAZIOS) DE 20 LITROS PARA ÁGUA MINERAL NATURAL.
11796/2023	AVISO DE COTAÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GERAIS DISTRIBUÍDOS NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO FARMACÉUTICO - FEMAR.

Maricá, 28 julho de 2023.

Atenciosamente,
Alan Baradas
Matrícula 3.300.018
Superintendente de Compras

CONFERE COM ORIGINAL.

RUBRICA M.A.F 1000229

DATA: 01/08/2023



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0013156/2023
Data do início	28/06/2023
Folha	30
Rubrica	

Maricá, 01 de agosto de 2023

Recurso Administrativo Nº. 0013156/2023

Para: Comissão Permanente de Licitação

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 impetrado pela empresa BELLATRIX veículos e serviços Itda requerendo a classificação e habilitação da empresa.

Tendo em vista a publicação da decisão de fls. 27/28, bem como a devida publicação da decisão em fls. 29, remeto o processo para o devido andamento do feito.

Dê-se ciência a recorrente dos termos da Decisão de fls. 27/28.

Atenciosamente,

CELSO HADDAD LOPEZ

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes - EPT

Matrícula 1000122